



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO Nº 929/2024/DIRECON

Processo nº 00200.014536/2024-31

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Masterclass de Formação de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipes de Apoio

Órgão Demandante: SADCON

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para contratação de 3 (três) inscrições no treinamento externo “Masterclass de Formação de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipes de Apoio”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.
2. A aludida contratação visa atender à demanda da Secretaria de Administração de Contratações – SADCON, formalizada por meio da Solicitação de Treinamento Externo anexada ao NUP 00100.134071/2024-62.
3. No documento supracitado, consta Mapa de Risco da Contratação, assim como informações, dados curriculares de palestrante e atestado de capacidade técnica relativos à notória especialização da pretensa contratada apresentados pelo demandante, os quais foram complementados pelo Órgão Técnico no decorrer do processo².
4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022³.

¹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] **Inciso III** – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] **f**) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

² **Documentos complementares quanto à Notória Especialização:** NUP - 00100.143552/2024-69-1

³ **ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

5. A pretensa contratada, **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP – LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.498.974/0001-09, encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) para o objeto em comento, válida até 23/09/2024⁴.
6. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 70/2024-COADFI/ILB⁵, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços⁶, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado⁷.
7. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 444/2024-COCVAP/SADCON⁸, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
8. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 605/2024 -ADVOSF⁹.
9. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa¹⁰.
10. Por fim, a COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 060/2024-COCDIR/SADCON¹¹. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.
11. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.
12. Verificou-se, contudo, que uma das certidões perdeu a validade durante a análise desta Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações – ASSETEC, tendo sido anexada nova certidão com data de validade atualizada ao presente documento.

⁴ Proposta comercial: NUP 00100.134071/2024-62-1.

⁵ Termo de Referência nº 70/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.143582/2024-75.

⁶ Pesquisa de preços: NUP 00100.143552/2024-69-2.

⁷ Ofício nº 397/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.143552/2024-69.

⁸ Ofício nº 444/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.144425/2024-87.

⁹ Parecer nº 605/2024-ADVOSF: NUP 00100.151995/2024-23.

¹⁰ Informação nº 577/2024-COPAC/SAFIN: NUP 00100.155983/2024-78.

¹¹ Relatório Conclusivo nº 060/2024-COCDIR/SADCON: NUP 00100.157370/2024-75.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

13. Por meio do Despacho nº 397/2024-COADFI/ILB¹², o Órgão Técnico prestou informações acerca do item (temática, subárea, unidade ou ação) do Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF) que contém o orçamento previsto para a ação requerida, bem como sobre o controle orçamentário da despesa prevista no PCASF, demonstrando não haver saldo suficiente disponível para fazer frente à presente demanda e que a diferença poderá ser custeada pela reserva orçamentária.

14. Sobre o orçamento do PCASF para o item em que se enquadra a solicitação de contratação, a COCDIR informou que¹³:

[...] a solicitação de treinamento inicialmente instruída por meio do processo 00200.014044/2024-46 foi cancelada e o processo arquivado pelo órgão demandante. Por esse motivo, o órgão técnico atualizou o extrato de controle para autorização de despesa com capacitação, com a exclusão do treinamento cancelado/arquivado citado e a inclusão do treinamento do processo ora em análise por meio deste expediente. Nesse extrato, o órgão técnico informa que, **após a inserção do valor do treinamento em tela, que é de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), que ainda há saldo remanescente do orçamento do PCASF para o item** no valor de R\$ 5.962,67 (cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos). (grifo nosso)

15. Fazendo uso do Documento de NUP 00100.158331/2024-95, a Diretoria-Geral – DGER registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal¹⁴ e autorizou a participação dos requerentes na referida ação de capacitação externa.

16. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.

17. Eis o que cumpre relatar.

18. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

19. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

¹² Despacho nº 397/2024 -COADFI/ILB: NUP 00100.143552/2024-69.

¹³ Relatório Conclusivo nº 060/2024 – SEEXCO/COCDIR/SADCON: NUP 00100.157370/2024-75, p. 10.

¹⁴ [RASE](#), Anexo IV.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

20. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL¹⁵ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC¹⁶.
- b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022¹⁷. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações¹⁸, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.
- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, *c/c* com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comentário¹⁹.
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²⁰.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".

¹⁵ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

¹⁶ **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

¹⁷ **ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

¹⁸ Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.

¹⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a “razão de escolha do contratado”, conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021²¹.
- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²², em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²³, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁴.

²¹ **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

²² **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.

²³ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁴ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁵.
- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF²⁶, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL²⁷ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*²⁸.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos

Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

²⁵ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

²⁶ **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27.

²⁷ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

²⁸ **ADG nº 14/2022, Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022²⁹.

- l. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³⁰.
- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³¹, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³², essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

21. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.

22. Quanto ao tema, importa relembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não

²⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

³⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

³¹ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³² **ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, deve e foi observada no presente processo por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) citado no relatório.

23. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

24. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

25. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 070/2024-COADFI/ILB³³, do qual se extrai:

1.1. Definição do objeto

1.1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação para inscrição de 03 (três) servidores (abaixo) da Secretaria de Administração de Contratações (SADCON) no treinamento externo “Masterclass de Formação de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio”, promovido pelo Instituto de Negócios Públicos do Brasil, no período de 28 a 30 de outubro de 2024, na modalidade presencial, na cidade de Curitiba/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

- 1) Adriana Cristina Repelevicz de Albernaz - matrícula 267810;
- 2) Ana Carolina Coutinho Villanova - matrícula 398333;
- 3) Priscilla Silva Damasceno - matrícula 227915.

1.2.1. Descrição da situação atual:

1.2.1.1. “Com a implantação da Nova Lei de Licitações no SF, nos deparamos com o novo sistema de DISPENSA ELETRÔNICA, apelidado de “PREGUINHO” no meio especializado, em função de sua proximidade com as operações para efetuar o pregão no mesmo sistema (compras.gov.br). Com isso, sentimos necessidade de formação específica de agentes de contratação para nos aprofundarmos em nas operações típicas de disputas em procedimentos licitatórios, como desclassificação de interessados, negociação, instrução de penalidades previstas no aviso de contratação direta, entre outros, todos eles relacionados com a operacionalização e instrução das contratações diretas. Dessa forma, o propósito da missão é proporcionar à coordenadora de contratações diretas do SF, assim como às chefes de serviços dessa área, conhecimento especializado e aprofundo para garantir segurança nas decisões

³³ Termo de Referência nº 70/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.143582/2024-75.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

e instruções da área de contratações diretas, pelas quais somos responsáveis. Destacamos que o curso tem caráter prático e contará com simulações de situações reais no sistema de Dispensa Eletrônica, como informado pelo realizador do curso: "O curso tem um caráter eminentemente prático, com explicações dos assuntos a partir de problemas reais, trazendo o aluno sempre para uma perspectiva do dia a dia de quem trabalha na área. Para tanto, serão feitas simulações na plataforma de compras do governo federal, apresentando detalhadamente os procedimentos relativos à realização de um pregão eletrônico, concorrência eletrônica desde a fase de cadastramento da licitação até a sua homologação, e ainda, o processo de Dispensa Eletrônica."

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. "O treinamento é solicitado para a coordenadora e chefes dos dois serviços da coordenação, que são as responsáveis pela instrução dos processos de contratação direta do SF e operacionalização das dispensas eletrônicas no sistema do compras.gov.br. Além disso, as duas chefes assumem a substituição da coordenação em afastamentos da titular e dessa forma devem estar preparadas para a resolução da maior gama possível de problemas de nossas instruções das contratações diretas, que por ser exceção à regra de licitar, deve guardar cautelas e cuidados específicos, além de termos de saber como lidar com situações típicas do pregão, no caso das dispensas eletrônicas."

1.2.3 Justificativa para a escolha do fornecedor

1.2.3.1. "Tem-se que o Instituto Negócios Públicos é reconhecidamente instituição de destaque no segmento de orientação, capacitação e treinamento de servidores em matéria de direito público, na medida em que vem promovendo, com sucesso, há mais de 20 anos, eventos na área de licitações e contratos administrativos, possuindo todas as condições habilitatórias necessária a contratação com o Poder Público. Para tanto, basta verificar no cadastro das empresas do grupo junto ao SICAF, TCU e Controladoria Geral da União que não há registro de penalidade ou sanção por desatendimento de qualquer obrigação contratual relativa a treinamento e capacitação de pessoal.

Assim, para comprovação da notória especialização da empresa, foram anexados a esta solicitação 3 (três) atestados de capacidade técnica, além da programação do evento. Com relação à palestrante, anexa-se a este documento seu currículo encontrado nas plataformas Lattes (NUP 00100.143552/2024-69-1 (ANEXO: 001))."

1.2.4 Resultados esperados com a contratação

1.2.4.1. Como já informado, os participantes atuam diretamente na instrução dos processos de contratação direta do SF e na operacionalização das dispensas





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

eletrônicas no sistema do compras.gov.br, sendo o conteúdo programático do treinamento almejado focado na atuação desses agentes.

1.2.4.2. “Aprender especificidades relacionais com negociação, classificação e desclassificação de proposta de interessados nas dispensas eletrônicas do SF; conhecer situações que devem levar a instrução de penalidades decorrentes da atuação de interessados durante a disputa nas dispensas eletrônicas; aprofundar o conhecimento sobre habilitação para a contratação pública; aprofundar o conhecimento da legislação aplicável às contratações diretas; ampliar a capacidade de análise e instrução dos processos de contratação sem licitação; identificar possíveis gargalos no normativo interno quanto às contratações diretas; propor atualizações internas.

26. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

27. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio de folder do curso, currículo da palestrante, declaração emitida pelo próprio Instituto de Negócios Públicos do Brasil e atestados de capacidade técnica. Tais documentos permitem entender pela presença dos elementos caracterizadores da notória especialização, de acordo com a manifestação do órgão técnico³⁴.

28. Ademais, o Órgão Demandante declarou que tais documentos permitem inferir que o trabalho do fornecedor é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade de treinamento apresentada³⁵.

29. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, às p.6-11 de seu parecer³⁶, que:

[...]

Ilustrativamente, e apenas aproximando ao caso posto, seria inadequado enquadrar como “curso presencial de licitação e contratos, em dada cidade, em dada semana”, pois a toda evidência seria uma restrição não razoável da potencial concorrência.

A se considerar ser pelo menos a segunda proposta de contratação direta pelo mesmo órgão, de mesmo objeto, o enquadramento mais adequado seria algo como “ações de treinamento dos servidores da unidade, relacionadas à área direta de atuação”. A partir desse cerne é possível cogitar de procedimento licitatório, fixando contornos suficientes (v.g. carga horária mínima, conteúdo mínimo, sincronicidade ou assincronicidade, modo presencial, online, ou híbrido, bem como o período em que o curso poderá ser prestado). Recorde-se

³⁴ Despacho nº 397/2024 – COADFI/ILB: NUP 00100.143552/2024-69

³⁵ Formulário de Solicitação de Treinamento Externo: NUP 00100.134071/2024-62.

³⁶ Parecer nº 605/2024-ADVOSF: NUP 00100.151995/2024-23.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

não ter sido invocado fundamento de emergência como causa para a contratação direta, logo se mostra viável o planejamento indicado, que permite seguir a regra de exigência de licitação.

A notoriedade da especialização da empresa e a singularidade do serviço novamente não foram demonstradas – adotado um enquadramento razoável do objeto. Vale inclusive a singela constatação de que, em um intervalo de algumas semanas, tramitaram dois processos de contratação por notoriedade de empresas que prestam rigorosamente o mesmo serviço.

Não se ignora ser possível existir mais de uma empresa com notoriedade e singularidade em matéria de licitações e contratos. Com efeito, a depender das características do curso ou dos instrutores, cada treinamento seria passível de inexigibilidade em relação aos demais existentes. Assim, uma comparação entre os cursos disponíveis, a partir de critérios previamente definidos pelo órgão, poderia evidenciar os requisitos da notoriedade e da singularidade.

Sem prejuízo de uma compreensão diversa pela autoridade competente, os elementos carreados aos autos se revelam **insuficientes** para tal comprovação. São atestados de capacidade técnica, emitidos por órgãos públicos, em decorrência da execução contratual considerada satisfatória. Esses documentos são ordinariamente emitidos para comprovação de capacidade técnica em geral, não sendo equiparados, por qualquer ângulo, a uma Declaração de exclusividade ou a Declaração de singularidade e notória especialização, que normalmente logram caracterizar a singularidade e a notória especialização (documentos que foram considerados decisivos para a caracterização da notoriedade de especialização e singularidade, a configurarem a inviabilidade de competição, por exemplo, no Parecer nº 725/2023-ADVOSF, também envolvendo “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, constante da alínea “f” do inciso III do art. 74).

[...]

Não se questiona a qualidade do curso em si, tampouco a proficiência do corpo discente. Entretanto, há sabidamente diversas outras empresas e profissionais que oferecem cursos semelhantes sobre o tema, além do Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda. Para citar apenas alguns, há a empresa Zênite, a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, a Editora Fórum Ltda (esta foi a indicada no processo 00200.014044/2024-46 como detentora de notoriedade e singularidade a afastar a possibilidade de licitação), as empresas identificadas na pesquisa de preços, em que o órgão técnico identificou similaridade – Supreme Capacitação e Treinamento LTDA, CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (este para o Curso Completo de Licitações e Contratos para Formação de Gestores nas Contratações Pública). No geral, disponibilizam cursos presenciais e online, em formatos de curta e média duração (masterclass ou week), como pretendido.

Como já referido, mediante uma comparação entre os cursos disponíveis, poderiam ficar evidenciadas a notoriedade e a singularidade do curso pretendido, a caracterizar uma inviabilidade de licitação.

Acerca da autodeclaração de notória especialização da empresa, normalmente nos procedimentos de contratação direta por inexigibilidade há algum





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

certificado, declaração ou comprovante emitido por terceiro (v.g. associação comercial, fabricante) que atesta alguma espécie de singularidade ou de exclusividade.

[...]

Não obstante, a contratação direta ainda seria possível na espécie, não por inexigibilidade, mas por dispensa em razão do valor (art. 75, II, Lei 14.133/2021), tendo em vista o **teto** original de R\$ 50.000,00, atualmente em R\$ 59.906,02 [...]

Essa é a solução que se considera mais adequada juridicamente, a partir dos elementos constantes dos autos. Seriam necessários, basicamente, pontuais ajustes ao Termo de Referência e o atendimento às providências inerentes à modalidade, como a publicação de aviso de dispensa de licitação, pelo prazo legal, a certificação de não estar caracterizado fracionamento de despesas, o que se mostra, em tese, viável. Face à celeridade requerida na elaboração do presente opinativo, remete-se aos exaurientes Pareceres 001/2024, 014/2024-ADVOSF, sobre dispensa de licitação com base no art. 75, II, Lei 14.133/2021.

Contudo, por se tratar da segunda contratação direta do mesmo órgão, de mesmo objeto, convém, caso se adote essa solução, perquirir se haveria outros procedimentos semelhantes em curso. Em caso afirmativo, é preciso verificar a estimativa de valor total das ações de treinamento, a fim de não incorrer em **fracionamento de contratação**, o que é vedado pela Corte de Contas.

Como segunda solução, caso se argumente que o conteúdo desejado apresentaria especificidades não encontradas facilmente no mercado, isto é, não encontradas de forma padronizada, cogita-se mesmo de licitação segundo o critério de menor preço, a viabilizar a competição entre os diversos agentes que atuam nesse mercado (art. 33, I, Lei 14.133/2021).

Caso não adotadas uma das duas soluções apontadas acima, o órgão técnico pode vir a **complementar** o Termo de Referência, e eventualmente conseguir caracterizar a inexigibilidade de licitação pretendia. Ou, ainda, a autoridade competente deliberar em sentido diverso ao que se expôs, ou seja, entender fundamentadamente pela caracterização, a partir dos elementos trazidos aos autos, da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

[...]

30. Em observância aos apontamentos realizados pela ADVOSF, o órgão técnico, valendo-se do Despacho nº 415/2024 – COADFI/ILB³⁷, pronunciou nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

3. Ressalvada a excelente e minuciosa análise realizada pela ADVOSF disposta no Parecer nº 605/2024, nos parece que, salvo melhor juízo, a questão apontada pelo órgão jurídico já foi enfrentada em outros inúmeros processos de contratação de treinamento, inclusive sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas. **Em nossa singela compreensão, resta-se consolidado na Casa o entendimento (apoiado, indubitavelmente, no ordenamento jurídico atualizado, em especial no disposto sobre inexigibilidade da alínea “f” do**

³⁷ Despacho nº 415/2024 – COADFI/ILB: NUP 00100.154497/2024-32





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

inciso III, do art. 74 da Lei 14.133/2021 e em sua discricionariedade legal) de que, diante da situação fático-jurídica aqui externada de necessidade premente do órgão demandante de realização de capacitação sui generis, o instituto da inexigibilidade resta incontroverso como a solução mais apropriada. Impõe-se, dessa forma, à administração pública e mais especificamente a esta COADFI/ILB a necessidade de buscar, reitera-se, dentro dos parâmetros legais e sob orientação das autoridades superiores, a maior celeridade possível em suas rotinas administrativas, sob pena de não atingimento do objetivo principal desse processo: a capacitação dos servidores.

Desse modo, o curto período de tempo necessário para o deslinde da contratação torna incontroverso a necessária celeridade nos trâmites administrativos, inclusive entre órgão técnico e a pretensa contratada. Ocorre que nesses casos, não obstante sua boa-fé, pode ocorrer de a pretensa contratada comunicar-se de maneira intempestiva ou carente de extrema prudência no envio de documentos que logrem caracterizar de forma mais robusta a notória especialização. Nesse diapasão, resta à COADFI/ILB, uma vez de posse de indicativos suficientes fornecidos no processo da característica de notória especialização da pretensa contratada, contribuir na juntada e pesquisa de documentação acessória apta a robustecê-la, sob pena, reitera-se, de comprometer à necessidade de capacitação dos servidores do órgão demandante. **Reconhece-se, portanto, salvo engano, o instituto da inexigibilidade para a contratação de treinamento de pessoal nos termos aqui defendidos e argumenta-se pela suficiência da documentação trazida ao caso concreto apta a comprovar a notória especialização da pretensa contratada, diante de todo o contexto externado. (grifo nosso)**

4. Diante de todo o exposto, reitera-se a manifestação anterior contida no Despacho 397/2024-COADF [...]

31. A Administração desta Casa Legislativa adota o entendimento no sentido de que a redação da Lei nº 14.133/2021 deixou de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, já que o § 3º do art. 74 da Nova Lei de Licitações prevê tão somente que o pretenso contratado seja “reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, sendo propositalmente omissa quanto à singularidade do objeto, uma vez que a escolha do fornecedor possui características próprias do caso concreto.

32. Não em sentido dissonante, a Advocacia Geral da União, fazendo uso de seu Parecer nº 00001/2023-CNLCA-CGU-AGU-RT, posiciona-se pela desnecessidade da comprovação da singularidade, conforme excertos a seguir:

[...]

24. Observa-se, desta forma, que **a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa**, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

[...]

28. Afastando-se da corrente que pugna pela comprovação da singularidade do objeto, Jacoby Fernandes [6] afirma que a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detêm notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior grau de confiança neste prestador a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública. Eis suas conclusões:

“Portanto, a conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, **a motivação do ato deve evidenciar por que o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’.**

[...]

A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço.”

29. Este também o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. **REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021.** CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

7. Agravo regimental desprovido.” (grifo nosso)

30. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 714.064/SP:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDADE DE LICITAÇÃO E PECULATO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A EMBASAR A EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE, ADEMAIS, ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA DA PERSECUÇÃO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Cumpre asseverar a impossibilidade deste Sodalício analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Dessarte, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que tese de que não se pode confundir a responsabilidade do ordenador de despesa com a de consultor jurídico, ora paciente, não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento por este Tribunal. Precedentes.

III - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. No que concerne à justa causa, ressalte-se que o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal.

IV - In casu, verifica-se que a Corte invocou fundamentos para determinar o prosseguimento da ação penal pela suposta prática dos delitos previstos no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e 312 do CP que estão em sintonia com o **entendimento deste Sodalício cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que, ainda que o art. 74, inc. III, da Lei n. 14.133/2021 tenha suprimido a exigência de singularidade do serviço de advocacia, é necessária a comprovação da notória especialização do agente**





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

contratado, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido que "a denúncia descreve o dolo específico relativo ao crime previsto no artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 ao mencionar que os recorridos concorreram para a dispensa indevida de licitação, sob o fundamento de notória especialização do profissional (artigo 25, inciso II, daquela Lei Extravagante), muito embora o escritório de advocacia contratado não contasse com tal característica" (fl. 49).

V - Outrossim, verifica-se que a exordial acusatória atende aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, na medida em que descreve de forma bastante minudente a conduta do paciente e corréus da ação penal, além de demonstrar o elemento subjetivo dos tipos penais e a existência de prejuízo ao erário, conforme exigência deste Sodalício. Assim, para se entender de forma contrária, ainda mais nessa fase processual, seria necessária indevida incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido." (grifo nosso)

[...]

35. As dificuldades vivenciadas pela Administração Pública para comprovar a singularidade do serviço técnico levaram o legislador, na Lei nº 14.133/21, a não prever, para a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a exigência do requisito singularidade do objeto.

36. De acordo com Jacoby Fernandes,[8] "o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica".

37. Na disciplina da nova lei de licitações, conforme lição de Luciano Ferraz,[9] **o legislador reconhece a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas (notória especialização) da empresa ou profissional a ser contratado**. Portanto, **o legislador já efetuou o juízo de ponderação** a respeito da prevalência entre isonomia (abertura de processo licitatório) e eficiência (contratação direta de profissional de notória especialização)

[...]

41. Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, **não é mais exigível**. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de **motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido**, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão Parágrafo único. A



**SENADO FEDERAL****Diretoria-Executiva de Contratações**

motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

AVIVOU-SE

33. Assim, a contratação desses serviços para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 74 da NLL, permanece requerendo apenas a demonstração da notória especialização do contratado, dispensando a comprovação acerca da singularidade do objeto, já que a citada norma não previu tal exigência.

34. Importa salientar que a literalidade do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no acima consignado Habeas Corpus nº 669.347/SP. Embora a decisão se refira ao crime antes previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, sua Ementa consignou que, “conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado”, ou seja, o STJ defende a admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, sem que haja a comprovação da natureza singular do objeto.

35. É sabido que tal entendimento não afasta o dever do agente de instruir o processo justificando as necessidades identificadas pela Administração e indicando a razão de escolha do pretenso fornecedor, o qual deve ser detentor de notória especialização para garantir a execução satisfatória do objeto.

36. Nesses trilhos, cumpre colacionar trecho relativo à justificativa para a contratação, apresentada pela área demandante e reproduzida no Termo de Referência sob análise³⁸, a saber:

[...] sentimos necessidade de formação específica de agentes de contratação para nos aprofundarmos em nas operações típicas de disputas em procedimentos licitatórios, como desclassificação de interessados, negociação, instrução de penalidades previstas no aviso de contratação direta, entre outros, todos eles relacionados com a operacionalização e instrução das contratações diretas. [...] Destacamos que o curso tem caráter prático e contará com simulações de situações reais no sistema de Dispensa Eletrônica, como informado pelo realizador do curso: "O curso tem um caráter eminentemente prático, com explicações dos assuntos a partir de problemas reais, trazendo o aluno sempre para uma perspectiva do dia a dia de quem trabalha na área. Para tanto, serão feitas simulações na plataforma de compras do governo federal, apresentando detalhadamente os procedimentos relativos à realização de um pregão eletrônico, concorrência eletrônica desde a fase de cadastramento da licitação até a sua homologação, e ainda, o processo de Dispensa Eletrônica."

³⁸ **Termo de Referência:** NUP 00100.143582/2024-75





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

37. A partir dessas informações, é possível inferir que a licitação se torna inviável pela dificuldade de formulação de critérios objetivos para comparação entre as possíveis propostas, considerando as peculiaridades da capacitação pretendida e a necessidade de a execução recair sobre um profissional/empresa com notória especialização. Diante disso, entende-se adequada a contratação do presente objeto por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021.

38. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando a declaração e os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

39. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), para contratar 3 (três) inscrições no treinamento externo “Masterclass de Formação de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipes de Apoio”.

40. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para comprovar a razoabilidade do preço:

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cota aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

41. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo³⁹.

42. Da análise dos documentos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

³⁹ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

43. Diante de tal realidade e a fim de atender ao § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado⁴⁰:

[...] vale ressaltar que a comprovação da razoabilidade do preço ofertado ao Senado Federal deve levar em consideração que cada evento tem sua composição de custo própria, cujo valor final será definido segundo inúmeras variáveis (local de realização do evento, carga horária, remuneração dos palestrantes, número de participantes, materiais eventualmente oferecidos, etc.). Como comparar preços de eventos tidos como “similares” sem o conhecimento pleno dos elementos de formação do preço final? O que fazer quando a pesquisa resultar apenas em valores abaixo daquele cotado para o Senado? É possível se concluir pela inadequação do valor pela simples comparação do valor da inscrição? Não nos parece adequado. A nosso ver, a razoabilidade do preço deve ser aferida pela comparação do valor ofertado ao Senado Federal em comparação com o valor cobrado junto a outros interessados para participação no mesmo evento, conforme definido no ADG 14/2022, art. 14, § 6º, inciso II. Ocorre que o Inciso I do mesmo artigo e parágrafo, estabelece que a razoabilidade do preço deverá levar em consideração, também, os preços praticados no mercado, observada a similaridade do objeto, que deverá ser atestada pelo órgão técnico. Sendo assim, após realizada pesquisa, identificamos as contratações relacionadas acima, sendo que, no entanto, as características do objeto possam diferir daquela aqui pretendida pelas razões já anteriormente expostas, não podendo, porém, representar, por si só, impeditivo à contratação, nos parecendo mais razoável considerar tais aspectos dentro do contexto ora apresentado.

44. Quanto ao tema, ressalta-se que esta Assessoria Técnica já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que a razoabilidade do preço de uma ação de capacitação externa aberta ao público é inerente à sua própria realização, uma vez que o próprio mercado é capaz de parametrizar a razoabilidade do preço, embargando, por falta de quórum, as ações cujos preços julgue elevados.

45. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo⁴¹.

⁴⁰ **Despacho nº 397/2024 – COADFI/ILB.** NUP nº 00100.143552/2024-69.

⁴¹ **ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] **Inciso II** – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.[...] **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

46. Em resumo, a empresa enviou 3 (três) documentos idôneos⁴² em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, os quais demonstram que o preço ofertado ao Senado Federal é igual/ inferior àquele cobrado de outras entidades públicas ou privadas, atendendo, assim, à exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

47. Subsidiariamente, a COCDIR elaborou o Mapa Comparativo de Preços⁴³ para comparação entre os preços praticados nos documentos recebidos e o preço ora ofertado. Conforme informado pela Coordenação em seu Relatório Conclusivo, “verificou-se que os preços apresentados pelo Órgão Técnico (notas fiscais) são superiores àqueles ora ofertados ao Senado”⁴⁴.

48. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado às pp.13-14 de seu Parecer⁴⁵ que:

Para a justificativa do preço, requisito previsto no inciso VII, foi seguido o procedimento do art. 14, § 6º, do Ato da Diretora-Geral nº 14/2210. Quanto à comprovação da coerência externa do preço ofertado ao Senado Federal (inciso I do § 6º do art. 14), o órgão técnico informou que realizou pesquisa de preços e que foram encontradas três contratações de **cursos similares**, na modalidade presencial, realizadas por outros órgãos no ano de 2023.

Conforme relatado, a Coordenação de Controle e Validação de Processo – COCVAP entendeu que os procedimentos adotados pelo órgão técnico estão em conformidade com os incisos I e II, do §6º, do art. 14, do ADG nº 14/2022, momento em que os **ratificou**.

Considerando toda a documentação juntada e as manifestações da empresa e do ILB, há elementos que indicam o atendimento ao inciso VII. Cabe à autoridade avaliá-los e decidir.

o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁴² Documentos idôneos. NUP 00100.143552/2024-69-1, pág. 4-9

⁴³ Mapa Comparativo de Preços: NUP 00100.143552/2024-69-1.

⁴⁴ Relatório Conclusivo nº 060/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON: NUP 00100.157370/2024-75.

⁴⁵ Parecer nº 605/2024 -ADVOSF: NUP 00100.151995/2024-23.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

49. Importa reforçar, ainda, que o valor ofertado é inferior àquele cobrado de qualquer interessado, conforme documentos acostados aos autos e informações disponíveis na internet⁴⁶.

50. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 6º e 7º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

51. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴⁷, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁴⁸, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁴⁹.

52. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.143582/2024-75; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho a qual será documento substitutivo ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem

⁴⁶ Disponível em <<https://negociospublicos.com.br/masterclass-de-formacao-de-agentes-de-contratacao-outubro/>>. Acesso em 17/09/2024.

⁴⁷ **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;

⁴⁸ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

⁴⁹ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF⁵⁰; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 20 de setembro de 2024.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

DIMITRIOS HADJINICOLAOU

Assessor Técnico

OAB/DF nº 44.007

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

⁵⁰ **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27. Trata da substituição de instrumento contratual por Nota de Empenho.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.143582/2024-75;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), bem como a emissão de passagens aéreas e a concessão de diárias aos servidores autorizados pela Diretoria-Geral a participarem da ação de capacitação contratada;
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais); e
- e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Marcelo Brandão de Araújo (Mat. 38330) e Aníbal Moreira Júnior (Mat. 106255), como gestores titular e substituto, respectivamente, e Adriana Cristina Repelevicz de Albernaz (Mat. 267810) e Ana Carolina Coutinho Villanova (Mat. 398333), como fiscais titular e substituta, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.
- f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 5274 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021; após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho; em sequência à COADFI, para processamento das inscrições e acompanhamento da execução do pagamento; ao SEGEPAVI para prestação de contas prevista no art. 17 do ADG 21/2014; e, por fim, ao SETREINA para análise do atendimento ao art. 32 Anexo IV do RASF.

Concomitantemente, encaminhem-se vias do presente documento, com o Documento NUP 00100.158331/2024-95 anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da autorização de afastamento dos servidores e da Portaria de Designação de Gestores; ao SEGEPAVI, para emissão de passagens aéreas; e à COEXEFI, para concessão de diárias.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

Nº 267, de 2024

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.014536/2024-31,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Marcelo Brandão de Araújo, matrícula: 38330, e Aníbal Moreira Júnior, matrícula: 106255, como gestores titular e substituto, respectivamente, e Adriana Cristina Repelevicz de Albernaz, matrícula: 267810, e Ana Carolina Coutinho Villanova, matrícula: 398333, como fiscais titular e substituta, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10.498.974/0001-09
Razão Social: INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL LTDA
Endereço: R IZABEL A REDENTORA 2356 SL 117 / CENTRO / SAO JOSE DOS PINHAIS / PR / 83005-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/09/2024 a 05/10/2024

Certificação Número: 2024090619181563559360

Informação obtida em 17/09/2024 16:57:35

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br